REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

# CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

## Processo Nº 344/97

**PROJETO:** DE LEI Nº 022, DE 26 DE Novembro de 1997.

**DISPÕE SOBRE:** SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART; 1º DA LEI Nº 212, DE 19 de DEZEMBRO DE 1989.

**AUTOR:** MARIA DE LOURDES PINHEIRO E NATANAEL NASCIMENTO

**TRANSFORMADO EM:** LEI MUNICIPAL

**NUMERAÇÃO:** LEI Nº 443, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

Providenciado através de Ofício nº 208 de 27/11/97

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 152 de 31/12/97
PÁG. 01.

DIRETORA

1º SECRETÁRIO

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 02

ESTADO DE RORAIMA
**Câmara Municipal de Boa Vista**

# PROJETO DE LEI Nº 022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, aprovou e eu sanciono a seguinte**

## L E I

**Art. 1º** - No artigo 1º, da Lei nº 212, de 19 de dezembro de 1989, fica substituída a expressão "seis pavimentos" por "doze pavimentos".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, em 26 de novembro de 1997.

*Maria de Lourdes Pinheiro*
*Vereadora*

PUBLICADA (O) NO Boletim OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 238 do 21/12/85
PÁG. 1º
DIRETORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 03

LEI Nº 212 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989

ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 75, DA LEI Nº 84/82, QUE REGULAMENTA O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Artigo 1º - Será permitida a construção de edificações com até seis (06) pavimentos mais pilotis, na zona urbana de Boa Vista, obedecidas as disposições legais, pertinentes à matéria.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 19 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 04

ESTADO DE RORAIMA
**Câmara Municipal de Boa Vista**
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer.
Em, 26 / 11 / 97
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 05

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DO LESGILATIVO N° 022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

**PARACER DA RELATORA**

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR 12(DOZE) PAVIMENTOS NO ART. 1°, DA LEI N°212 DE LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

PROC. N°344/97
RELATORA: VEREADORA EUGENIA GLAUCY

**SENHORA PRESIDENTE**,

AVOCANDO NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA EMITIR O PARACER DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N°022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997, DE AUTORIA DA VEREADORA **MARIA DE LOURDES PINHEIRO** E DO VEREADOR **NATANAEL NASCIMENTO**, AO QUAL NOS POSICONAMOS FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO É LEGAL E CONSTITUCIONAL.

É O PARECER.

VER. **EUGENIA GLAUCY**
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 06

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**PARECER DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL , ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

**EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA**
PRESIDENTE

**JOSÉ IVANILDO DE S.PEREIRA**
SECRETÁRIO

**OTONIEL SOUZA**
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 07

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**ATA**

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, AS 10:00 HORAS, EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB, A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETARIO VEREADOR JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA EO MEMBRO VEREADOR OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DO RELATOR VEREADOR JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997, O QUAL DISPÕE SOBRE: **SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR 12(DOZE) PAVIMENTOS NO ART. 1°, DA LEI DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.**

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETÁRIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR, 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

**EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA**
PRESIDENTE

**JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA**
SECRETÁRIO

**OTONIEL SOUZA**
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA

# Câmara Municipal de Boa Vista

## Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Obras, Serviços Públicos para emitir Parecer.
Em, 26/11/97
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 09

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

PROJETO DO LESGILATIVO N° 022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

**PARACER DA RELATORA**

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR 12(DOZE) PAVIMENTOS NO ART. 1°, DA LEI N°212 DE ~~LEI DE~~ 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

PROC. N°344/97
RELATORA: VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO

**SENHORA PRESIDENTE,**

AVOCANDO NOS TERMOS REGIMENTAIS, PARA EMITIR O PARACER DESTA COMISSÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N°022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997, DE AUTORIA DA VEREADORA **MARIA DE LOURDES PINHEIRO** E DO VEREADOR **NATANAEL NASCIMENTO**, AO QUAL NOS POSICONAMOS FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO É LEGAL E CONSTITUCIONAL.

É O PARECER.

VER. **MARIA DA CONCEIÇÃO**
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 010

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

**PARECER DA COMISSÃO**

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL , ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

**MARIA DA CONCEIÇÃO**
PRESIDENTE

**ILKA MALLA**
SECRETÁRIA

**JESUS LARANJEIRA**
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 011

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

**ATA**

AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, AS 10:00 HORAS, EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB, A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO, PRESIDENTE, SECRETARIO VEREADOR ILKA MALLA E O MEMBRO JESUS LARANJEIRA, PARA APRECIAR O PARECER DO PRESIDENTE MARIA DA CONCEIÇÃO DADO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 022, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997, O QUAL DISPÕE SOBRE: **ISUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR 12(DOZE) PAVIMENTOS NO ART. 1°, DA LEI N°212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.**

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHORA SECRETÁRIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL ILKA MALLA, LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA - RR, 26 DE NOVEMBRO DE 1997.

**MARIA DA CONCEIÇÃO**
PRESIDENTE

**ILKA MALLA**
SECRETÁRIO

**JESUS LARANJEIRA**
MEMBRO



CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 012

**ESTADO DE RORAIMA**
**Câmara Municipal de Boa Vista**

# *FOLHA DE VOTAÇÃO*

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA DE DE 1997.**

*ORDEM DO DIA:* _____

*Em* *Votação Nominal*

| *VEREADORES* | | *SIM* | *NÃO* |
|---|---|---|---|
| *1º - ALFONSO RODRIGUES* | *PTB* | X | |
| *2º - ANTONIO Fco. B. MARQUES* | *PT* | X | |
| *3º - BRAZ BEHNCK* | *PPB* | X | |
| *4º - EUGÊNIA GLAUCY* | *PMDB* | X | |
| *5º - HOMERO CRUZ NETO* | *PFL* | | X |
| *6º ILCA MALLA* | *PMDB* | X | |
| *7º - JADER LINHARES* | *PPB* | | |
| *8º - IVANILDO DE S. PEREIRA* | *PTB* | X | |
| *9º - JESUS LARANJEIRA* | *PSDB* | | |
| *10º - Mª DE LOURDES PINHEIRO* | *PTB* | X | |
| *11º - Mª LUIZA V. CAMPOS* | *PPB* | X | |
| *12º - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA* | *PTB* | X | |
| *13º - NATANAEL NASCIMENTO* | *PPB* | X | |

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 013

**ESTADO DE RORAIMA**

**Câmara Municipal de Boa Vista**

| | | | |
|---|---|---|---|
| *14º- OTONIEL DE SOUZA* | *PSDB* | X | |
| *15º - RENAN BEKEL* | *PTB* | X | |
| *16º - SÔNIA BACELAR* | *PMDB* | | |
| *17º - TERESA CRISTINA PAIM* | *PSDB* | X | |

*Presidente*

*1º Secretário.-*

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 014

**Of.nº 208/97-DAL**

**Boa Vista-RR, em 27 de novembro de 1997.**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, as **REDAÇÕES FINAIS** dos Projetos de Leis nºs 014, de 1997 que dá nova denominação da Av. N-II do bairro Pintolândia e dá outras providências, de autoria da Vereadora Maria da Conceição Ventura e 022, de 1997, que Substitui a Expressão seis pavimentos por doze pavimentos no Art. 1º da Lei nº 212, de 19 de dezembro de 1989, de autoria da Vereadora Maria de Lourdes Pinheiro, aprovados pela maioria dos Edis presentes na Sessão Ordinária do dia 26 de novembro do corrente ano.
Na oportunidade reiteramos saudações cívicas.

**MARIA DE LOURDES PINHEIRO**
**Presidente:-**

Exmo.Sr.
**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**
DD. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho

PMBV—CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 28/11/97
Hora: 15:00h

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 015

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

**Proj. de Lei do Legisl. nº 022, de 1997.**
**Processo nº 344/97**

# REDAÇÃO FINAL

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo a seguinte

## LEI:

**Art. 1º** - No artigo 1º, da Lei nº 212, de 19 de dezembro de 1989, fica substituída a expressão "seis pavimentos" por "doze pavimentos".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 26 de novembro de 1997.

*Maria de Lourdes Pinheiro*
*Vereadora*

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

# GABINETE DO PREFEITO

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 016

**Ofício nº 222/97 - GABIN**

**Boa Vista - RR**
**Em: 29.12.97.**

**Senhora Presidenta,**

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho em anexo a Lei nº 443, que **"SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989"**, datada de 29 de dezembro de 1997, devidamente sancionada pelo Executivo Municipal para conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
*Prefeito de Boa Vista*

*Exma. Srª*

*MARIA DE LOURDES PINHEIRO*

*Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista*

*Nesta*

R. General Penha Brasil s/nº - CEP 69.305-130 - São Francisco - "Palácio 09 de Julho"
Telefone(s): (095) 623-1161, 224-0835 Telefax: (095) 623-1207 - Boa Vista - RR.

Feliz Cidade

CMBV
Proc. nº 344/97
Fl. 017

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL

# LEI Nº 443, de 29 de Dezembro de 1997.

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** - No artigo 1°, da Lei n° 212, de 19 de dezembro de 1989, fica substituída a expressão "seis pavimentos" por "doze pavimentos".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 29 de Dezembro de 1997.**

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
**Prefeito**

# Diário Oficial do Município de Boa Vista

*Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.*

*Ano IV* *Quarta-feira, 31 de dezembro de 1997* *Nº152*


# ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Lei n.º 443, de 29 de dezembro de 1997.**

SUBSTITUI A EXPRESSÃO SEIS PAVIMENTOS POR DOZE PAVIMENTOS NO ART. 1º, DA LEI Nº 212, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou, e eu sanciono a seguinte

**L e i:**

**Art. 1º** - No artigo 1º, da Lei nº 212, de 19 de dezembro de 1989, fica substituída a expressão "seis pavimentos" por "doze pavimentos".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 29 de dezembro de 1997.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**
**P r e f e i t o**

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do prefeito**
**Lei n.º 444, de 29 de dezembro de 1997.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONVERTER EM ÁREA RESIDENCIAL, OS LOTES URBANOS DAS QUADRAS DESTINADAS À INSTITUCIONAIS, ABAIXO RELACIONADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L e i:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a converter em área residencial os lotes ocupados, situados em áreas institucionais, de acordo com o Memorial Descritivo elaborado pela Procuradoria Fundiária do Município de Boa Vista, datado de 16/04/1997.

**Art. 2º** - Não se aplicam os benefícios do artigo anterior aos lotes localizados nas quadras institucionais que estejam desocupados até a data da presente Lei, e que não tenham quaisquer documentação expedidas pelo Município de Boa Vista.

**Art. 3º** - Ficam convalidados os Cadastros e Títulos Definitivos expedidos pelos ex-governadores e ex-prefeitos, referente aos lotes de terras urbanas situadas nas quadras institucionais constantes do Art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar no prazo de 120 (cento e vinte) dias à Câmara Municipal a relação dos ocupantes de boa fé, dos lotes, bem como o Memorial Descritivo, com a sua publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 5º** - As áreas institucionais desocupadas ou parcialmente ocupadas, não poderão ser alienadas, e sim, incorporadas ao patrimônio municipal para serem usadas nas finalidades determinadas por Lei.

**Art. 6º** - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 29 de dezembro de 1997.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**
**P r e f e i t o**

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Decreto n.º 159 de 30 de dezembro de 1997.**

Regulamenta os artigos 171 a 207 da Lei n.º 056 de 20 de dezembro de 1978, e os artigos 3º ao 6º da Lei n.º 433 de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Boa Vista/RR,** no uso das atribuições que lhe confere inciso IV, do art. 62, c/c a alínea "a", do inciso I, do art. 75, da Lei Orgânica do Município,

**D e c r e t a:**

**TÍTULO I**
**DO PROCEDIMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Primeira e a Segunda Instâncias de julgamento, formam o Contencioso Administrativo Tributário do Município de Boa Vista, o qual será regulado nos termos deste Decreto.

§ 1º - A Primeira Instância Administrativa, órgão singular do Contencioso Administrativo Tributário, será exercida por um servidor público municipal lotado na Secretaria Municipal de Finanças ou na Procuradoria Geral do Município, devidamente designado Pelo Prefeito.

§ 2º - A Segunda Instância Administrativa, que constitui o órgão colegiado do Contencioso Administrativo Tributário, denominando-se Conselho de Recursos Tributários, será exercida, conjuntamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e de Planejamento e um representante das classes empresariais indicado pela Associação Comercial e Industrial de Roraima em lista tríplice, e nomeado pelo Prefeito Municipal de Boa Vista.

§3º - O Conselho de Recursos Tributários será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Da Competência e Atribuições Genéricas do Contencioso Administrativo Tributário

Art. 2º - Compete ao Contencioso Administrativo Tributário do Município decidir, por via administrativa, as questões decorrentes da relação jurídica entre o Município e seus contribuintes, abrangendo as seguintes matérias:

I - lançamento do crédito tributário;

II - correção monetária, penalidades e demais encargos relacionados com os incisos anteriores.

Parágrafo único - observar-se-ão no Contencioso Administrativo Tributário, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo dos demais princípios processuais vigentes.

Art. 3° - Além da competência originária prevista no artigo anterior é cometido ao Contencioso Administrativo Tributário, através de sua Instância Administrativa Superior, editar Provimentos ao deliberar sobre matéria de natureza processual.

Art. 4° - Junto ao Conselho de Recursos Tributário funcionará um Procurador do Município, designado pelo Procurador Geral, competindo-lhe:

I - defender os interesses da Fazenda Pública Municipal, emitindo parecer prévio nos processos que tramitem em grau de recurso, no prazo previsto no Art. 15, inciso V, alínea "d";

II - fazer uso da palavra durante as sessões de julgamento, quando do interesse do Município;

III - sugerir às autoridades competentes, a adoção de medidas administrativas ou jurídicas que visem resguardar a Fazenda Pública Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigação tributária;

IV - assistir às sessões, com direito de participar das discussões;

V - requerer a realização de diligências, quando do interesse da Fazenda Pública Municipal;

VI - prestar esclarecimentos solicitados por qualquer membro da Instância Administrativa Superior;

VII - praticar demais atos inerentes às suas funções, decorrentes da legislação em vigor.

Parágrafo único - a juízo do Procurador Geral do Município, poderá ser dispensado de outras atribuições inerentes a seu cargo, o Procurador que represente os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

Art. 5° - Os trabalhos relativos ao preparo e saneamento dos processos que tramitem no Contencioso Administrativo Tributário serão exercidos por um servidor público municipal, de reputação ilibada, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, designado pelo Secretário Municipal de Finanças, que terá as seguintes atribuições:

I - receber e controlar os processos administrativos tributários;

II - promover o saneamento dos processos, antes de submetê-los a julgamento, tanto em Primeira quanto em Segunda Instância, conforme o caso;

III - encaminhar os processos para efeito de diligências requeridas;

IV - proceder às intimações ou notificações concernentes aos resultados das decisões proferidas por quaisquer das Instâncias Administrativas;

V - organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando suas folhas e lavrando os devidos termos;

VI - praticar os demais atos inerentes às suas atribuições.

Seção II
Da Competência e Atribuições Específicas da Primeira Instância Administrativa

Art. 6° - Compete, especificamente à Primeira Instância Administrativa:

I - preparar, sanear e controlar os processos administrativos fiscais;

II - determinar as diligências, perícias e vistorias que se fizerem necessárias à instrução e julgamento dos processos, nas formas previstas neste Decreto;

III - conhecer e decidir sobre impugnações às exigências tributárias constantes de lançamento de tributos, ou de defesa contra Auto de Infração;

IV - o recurso de ofício, para o Conselho de Recursos Tributários, de suas decisões contrárias, no todo ou em parte, ao Município.

Seção III
Da Competência e Atribuições Específicas do Conselho de Recursos Tributários

Art. 7° - Compete, especificamente, ao Conselho de Recursos Tributários conhecer e decidir:

I - recursos voluntários interpostos por qualquer sujeito passivo de obrigação tributária;

II - recursos voluntários interpostos pelo autuado, impugnante ou parte interessada no julgamento do processo, em face da preclusão da jurisdição da Primeira Instância Administrativa;

III - recurso de ofício interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando for o caso;

CAPÍTULO III
DAS PARTES E DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 8° - Todo contribuinte ou responsável tem capacidade para ser parte no Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo único - o contribuinte ou responsável comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente ou representado por advogado devidamente constituído.

**Diário Oficial do Município de Boa Vista**

**Criado pelo Decreto n° 2171 de 12 de abril de 1993.**

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.° - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefax (095) 623-1931

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

## Poder Executivo

**Prefeito**
Ottomar de Sousa Pinto
**Vice-Prefeito**
Clodezir Filgueiras
**Secretários Municipais**
**Secretário Municipal de Administração**
Samir de Castro Hatem
**Secretária Municipal de Educação**
Ilma de Araújo Xaud
**Secretária Municipal de Saúde**
Francisca Sílvia Lopes Távora
**Secretário Municipal de Obras e Urbanismo**
Aécio Medeiros
**Secretária Municipal de Desenvolvimento Social**
Rita de Cássia Araújo Pacheco
**Secretário Municipal de Planejamento**
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
**Secretário Municipal de Finanças**
Leocádio Vasconcelos
**Secretário Municipal de Serviços Públicos e Interior**
Antônio de Brito Sobrinho
**Procurador Geral do Município**
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
**Presidente da EMHUR**
Ecildon de Souza Pinto
**Presidente da FECEC**
Hildebrando Solano Neves Falcão
**Assessor de Comunicação Social**
Aldemar de Almeida e Silva

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS
Seção I
Da Forma dos Atos Processuais

Art. 9º - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a Lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preencham sua finalidade essencial.

Art. 10 - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo impuser-se por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação de contribuinte ou responsável e de seu advogado, se houver.

Seção II
Das Intimações

Art. 11 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 12 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou ainda na de seu advogado quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por edital.

§1º - Quando feita pela forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, na via do documento que se destinar ao Fisco.

§2º - Recusando-se o intimado de apor nota de ciente, o servidor intimante declarará na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida.

§3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

§4º - Caberá intimação por edital quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I ou II do presente artigo, ou no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto ou não sabido.

# Poder Legislativo

*Presidente:*
***Maria de Lourdes Pinheiro***
*Vice-Presidente:*
***Sônia Maria Bacelar Ferreira***
*Primeiro Secretário:*
***Jader Linhares***
*Segundo Secretário:*
***Maria Luiza Vieira Campos***

*Jesus Nazareno Laranjeira, Alfonso Rodrigues, Antônio Francisco Bezerra Marques, Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Homero de Souza Cruz Neto, Ilca Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza e Teresa Cristina Nogueira Paim.*

§5º - Far-se-á intimação por edital por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, e publicação no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, certificando-se, no processo, este ato.

§6º - O edital terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar data da primeira publicação.

Art. 13 - Considera-se feita a intimação:

I - se por servidor fazendário, na data da juntada ao processo administrativo-tributário do documento destinado ao Fisco;

II - se por carta, na data de juntada ao processo administrativo-tributátio do aviso de recepção (AR);

III - se por edital, no dia útil subsequente ao termo final do prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo anterior.

Art. 14 - A intimação válida deverá conter:

I - a identificação do contribuinte ou responsável, juntamente com a de seu advogado, quando for o caso;

II - a indicação do número do processo e sua localização;

III - a indicação do prazo e da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou recurso e o endereço da Repartição;

IV - o conteúdo da exigência tributária ou da decisão, conforme o caso.

Seção III
Dos Prazos

Art. 15 - Sem prejuízo de outros especialmente previstos, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas para a lavratura do Termo de Revelia;

II - 3 (três) dias para:

a) remessa do processo à Primeira Instância, após preparo e saneamento;

b) intimação do contribuinte ou responsável, da decisão tanto de Primeira quanto de Segunda Instância.

III - 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa ou impugnação;

IV - 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso voluntário;

b) encaminhamento de recurso de ofício à Segunda Instância pela autoridade julgadora;

c) realização de diligências;

d) a parte manifestar-se sobre o laudo pericial;

e) pagamento do débito por parte do devedor, quando do indeferimento do recurso.

V - 30 (trinta) dias para:

a) julgamento do processo em Primeira Instância;

b) realização de perícias;

c) intimação por edital, encontrando-se a parte em lugar incerto e não sabido;

d) emissão de parecer pelo Procurador do Município;

e) manifestação para pedido de reconsideração do julgamento de Segunda Instância.

VI - 90 (noventa) dias para o julgamento do processo em Segunda Instância.

Parágrafo único - Não havendo prazo expressamente previsto, o ato será praticado no prazo que for fixado pelo julgador de Primeira Instância ou pelo Presidente do Conselho de Recursos Tributários, no âmbito de suas respectivas competências.

CAPÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 16 - São nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo a nulidade ser declarada de ofício.

§1° - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato; autoridade impedida aquela que, embora a legislação confira-lhe originariamente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado, ou vedação legal; e preterição do direito de defesa qualquer hipótese que venha obstacularizar os princípios do contraditório e da ampla defesa do autuado.

§2° - As irregularidades e omissões diferentes das referidas neste artigo não importarão em nulidade absoluta e serão sanadas quando delas não resultar prejuízo para a parte, salvo se esta lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

§3° - Não se tratando de vício que acarrete nulidade, considerar-se-á sanado, tornando-se preclusa a matéria, se a parte a quem aproveite deixar de argüi-lo na primeira oportunidade que tenha de se pronunciar no processo.

§4° - A nulidade de qualquer ato só prejudicará os posteriores que deles sejam conseqüência ou dependam.

§5° - No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para a regularização processual, determinando, se for o caso:

I - quais os atos alcançados pela nulidade, especificando aqueles que devem ser repetidos;

II - quais prazos deverão ser reabertos;

III - quais as providências de ordem administrativa que devem ser adotadas.

Art. 17 - As nulidades, mesmo que as partes a quem aproveite não as requeiram, devem ser declaradas de ofício, conforme o caso:

I - pelo julgador de Primeira Instância;

II - pelo Conselho de Recurso Tributário.

Art. 18 - O servidor, que esteja investido das funções capituladas no art. 5°, deverá, nas áreas de suas respectivas atribuições, antes do encaminhamento do processo para julgamento em Primeira Instância, adotar as providências necessárias no sentido de suprir as irregularidades sanáveis, determinando, se for o caso, a juntada de documentos ou a prática de atos imprescindíveis ao julgamento do processo.

## CAPÍTULO VI
## DAS PROVAS

Art. 19 - Todos os meios legais são hábeis para provar a verdade dos fatos em litígio.

Art. 20 - Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§1° - O Contencioso Administrativo Tributário pode ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa que estejam ou devam estar sob sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

§2° - O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

Art. 21 - A autoridade julgadora decidirá, mediante despacho nos autos, sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias, e fixará dia e hora para as que forem admitidas.

Parágrafo único - A decisão de que trata o presente artigo deverá ser fundamentada, para apuração pela Instância Superior, quando esta tiver de conhecer de recurso de mérito.

Art. 22 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 23 - A perícia será deferida para prova de fato que dependa de conhecimento especial e competirá ao perito designado, o qual responderá, no prazo previsto no art. 15, inciso V, alínea "b", aos quesitos formulados pelo contribuinte e pelo Fisco.

§1° - Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§2° - O sujeito passivo da relação processual poderá impugnar, por suspeição devidamente comprovada, o perito designado, caso em que a autoridade instrutora do processo designará outro, se julgar procedente a alegação.

Art. 24 - Será negada a perícia:

I - quando o fato não depender do juízo especial de técnicos;

II - quando desnecessária, à vista das demais provas;

III - quando a sua realização for impraticável, em razão da natureza transitória do fato.

Art. 25 - A vistoria consistirá em diligência da qual participarão os responsáveis pelo lançamento do tributo, os agentes fiscais autuantes, conforme o caso, bem como o impugnante ou defendente, e terá por fim verificação da qual será lavrado Termo Circunstanciado, devendo constar as alegações feitas na oportunidade pelas partes, sendo assinado por estas e pela autoridade que presidir a vistoria.

Art. 26 - Salvo motivo de força maior, comprovada a evidência ou caso de prova contrária, somente poderá ser requerida juntada de documento, perícia ou qualquer outra diligência, na impugnação, na defesa ou na interposição de recurso.

Art. 27 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias.

Parágrafo único - Encontrando-se o processo concluso ao julgador de Primeira Instância, a ele caberá proceder à juntada de novos documentos aos autos, de ofício ou a requerimento da parte.

Art. 28 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa ou impugnação, o julgador de Primeira Instância proferirá decisão no prazo previsto no art. 15, inciso V, alínea "a".

## CAPÍTULO VII
## DA FORMAÇÃO DO PROCESSO
### Seção I
### Do Início do Processo

Art. 29 - O processo fiscal terá início:

I - com a impugnação, nos casos de lançamento de ofício, em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - pelo Auto de Infração;

Parágrafo único - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo fiscal contra o mesmo, após haver ele interposto impugnação contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de haver sido intimado de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, na forma da Lei.

### Seção II
### Da Impugnação

Art. 30 - A impugnação, que terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, será apresentada no prazo previsto no art. 15, inciso III, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A impugnação far-se-á por petição escrita à autoridade competente, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda, o impugnante, indicar outras provas que desejar produzir.

### Seção III
### Do Auto de Infração

Art. 31 - O sujeito passivo será autuado quando infringir a Legislação Tributária por descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Art. 32 - O Auto de Infração será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, sob pena de nulidade, e conterá:

I - nome do autuado e local do estabelecimento, endereço do sujeito passivo e o CGC ou CPF, conforme o caso;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição, clara e precisa, do fato que se alega constituir infração, com referência a todas as circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do Auto, bem como a indicação do dispositivo legal ou regula

mentar violado;

IV - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e data de seu início;

V - assinaturas dos autuantes e do sujeito passivo , se for possível, salvo se a intimação for feita por carta registrada ou por edital, na forma da Lei;

VI - indicação da Repartição por onde deverá correr o processo.

§1° - As omissões dos incisos IV e V deste artigo, e as incorreções não substanciais do Auto serão supridas, de ofício, pela autoridade competente a que estejam subordinados os autuantes.

§2° - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do Auto ou aumento de penalidade, mas a circunstância será mencionada pelo autuante.

Seção IV
Da Defesa

Art. 33 - Formalizada a exigência do crédito tributário pela intimação regularmente feita ao contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto, poderá o autuado apresentar a defesa no prazo previsto no artigo 15, inciso III, contados da data em que se considerar feita a intimação.

Art. 34 - A defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada através de petição escrita, dirigida à Primeira Instância Administrativa, devendo nela o autuado alegar toda a matéria que entender útil a sua pretensão, indicando e requerendo as provas que desejar produzir e anexando, de logo, as que constarem de documentos.

Art. 35 - Em se tratando de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o contribuinte apresentar uma só defesa, desde que o prazo para as mesmas seja comum, caso em que os Autos de Infração serão reunidos em um só processo.

Art. 36 - O instrumento de defesa deverá conter:

I - a indicação do órgão do Contencioso Administrativo Tributário a que é dirigida;

II - o nome do defendente, a profissão ou atividade, endereço e o número de inscrição;

III - as razões de fato e de direito em que se funda;

IV - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§1° - Quando requerida prova pericial, constarão da petição a perfeita formulação dos quesitos.

§2° - As exigências contidas neste artigo deverão ser também obedecidas quando da interposição dos recursos voluntários e especial.

Art. 37 - Considerar-se-á revel o autuado que não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo único - A revelia não impedirá a presença da parte no feito, que o receberá no estado em que se encontrar, vedada a reabertura de fases preclusas.

Seção V
Da Suspensão do Processo

Art. 38 - Suspende-se o processo pela morte ou perda da capacidade processual do sujeito passivo ou de seu procurador, promovendo-se, no primeiro caso, a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único - Durante a suspensão, é defeso à autoridade competente praticar qualquer ato no processo, salvo a realização de atos urgentes, determinados com o fito de evitar dano irreparável.

Seção VI
Da Extinção do Processo

Art. 39 - Extingue-se o processo:

I - sem julgamento de mérito:

a)

b) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;

b) quando não ocorrer qualquer das condições do pedido, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

c) pela decadência;

d) com a extinção do crédito tributário exigido, em face do pagamento, compensação ou remissão;

e) pela anistia.

II - com julgamento de mérito:

a) pela decisão final, que acolher ou rejeitar o pedido;

b) quando confirmada na Instância Superior a decisão proferida em Primeira Instância, objeto de recurso de ofício;

c) quando o impugnante ou defendente renunciar à pretensão em que se fundamenta o pedido.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 40 - Recebido o processo no Contencioso Administrativo Tributário, este será encaminhado à Primeira Instância, para que nesta seja julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, sob pena de ficar preclusa sua jurisdição, salvo se da análise do processo resultar pedido de perícia ou diligência.

§1° - Baixado o processo em diligência, por determinação do julgador de Primeira Instância, o prazo previsto para o julgamento passará a ser contado da data do seu retorno.

§2° - O prazo previsto no caput deste artigo, poderá, a requerimento do julgador de Primeira Instância, e por despacho do Presidente do Conselho de Recursos Tributários, ser dilatado por igual período, em razão de relevância e complexidade da matéria.

Art. 41 - A decisão, redigida com clareza, resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência total ou parcial, ou a improcedência do Auto de Infração, ou da impugnação, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão.

Art. 42 - Quando, em decisão fundamentada, for reconhecida a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, ou verificada a ocorrência de nulidade absoluta do processo, a partir do seu primeiro termo, o julgador de Primeira Instância recorrerá, de ofício, para o Conselho de Recursos Tributários.

CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS
Seção I
Do Recurso Voluntário

Art. 43 - Das decisões da Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, ao impugnante ou defendente, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Tributários.

§1° - O recurso voluntário será apresentado por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão.

§2° - Com o recurso, só poderá o recorrente apresentar as provas documentais cuja produção deixou de ser efetuada, se estas forem supervenientes ao julgamento de Primeira Instância.

§3° - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte.

§4° - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica às hipóteses em que tenha sido proferida mais de uma decisão em um único processo.

Art. 44 - Caberá, ainda, recurso voluntário, para o Conselho de Recursos Tributários, quando preclusa a jurisdição da Primeira Instância, a ser interposto pelo autuado, impugnante ou parte interessada no julgamento do processo.

§1° - Interposto o recurso, na forma prevista neste artigo, o processo seguirá seu curso normal, como se houvesse sido prolatada decisão contrária aos interesses do recorrente.

§2° - A preclusão de que trata o caput deste artigo caracteriza-se pela inobservância do prazo previsto no artigo 15, inciso V, alínea "a", pela autoridade julgadora de Primeira Instância.

Seção II
Do Recurso de Ofício

Art. 45 - Quando a decisão em Primeiro Grau for contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, deverá o julgador de Primeira Instância interpor recurso de ofício, nos termos do artigo 6º, inciso IV, deste Decreto.

Art. 46 - Decidindo o julgador de Primeira Instância na forma prevista no artigo anterior, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da proferição da sentença, encaminhar o seu recurso para a Instância Superior.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de cumprir a determinação contida neste artigo, no prazo estabelecido, caberá ao servidor, que iniciou o processo, ou ao que do fato tomar conhecimento, requerer ao Conselho de Recursos Tributários que avoque o processo.

Art. 47 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.

Seção III
Do Recurso Especial

Art. 48 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá recurso especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O recurso de que trata o presente artigo, deverá ser dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, o qual se pronunciará, mediante decisão fundamentada, quanto à sua admissibilidade.

CAPÍTULO X
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - As decisões definitivas do Contencioso Administrativo Tributário serão executadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único - A execução consistirá:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito atualizado, na forma da Lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão favorável e modificação do lançamento ou cancelamento do Auto de Infração, se for o caso.

CAPÍTULO XI
DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 50 - São definitivas, no âmbito administrativo, as decisões de que não caiba mais recurso.

CAPÍTULO XII
DO REGIME PROCESSUAL

Art. 51 - Aplicam-se, supletivamente, ao processo de que trata este Decreto, as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES
FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Das Disposições Finais

Art. 52 - Dos documentos anexados ao processo poderão, a requerimento das partes, ser fornecidos traslados, cópias e certidões.

Art. 53 - A posse dos membros do Contencioso Administrativo Tributário, tanto os de Primeira quanto os de Segunda Instância, será dada em sessão solene, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo chefe do Poder Executivo Municipal e pelos empossados.

Art. 54 - O Conselheiro é impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, na qualidade de sócio, acionista, membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal do autuado, a época do julgamento ou no passado.

Art. 55 - Fica, também, impedido de votar o Conselheiro no processo em que seja interessado parente seu, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral.

Art. 56 - O Conselheiro representante das classes empresariais terá mandato de 2 (dois) anos, perdendo-o em casos de desídia, caracterizada pela inobservância reiterada de prazos ou falta a mais de três sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo justificado.

§1º - Aplicam-se as disposições deste artigo, no que tange à penalidade, ao julgador de Primeira Instância.

§2º - A decretação da perda do mandato, de que trata este artigo, é de competência do Prefeito Municipal de Boa Vista.

Art. 57 - O Conselho de Recursos Tributários poderá, além das Resoluções, deliberar sobre matéria tributária de alta indagação, por solicitação do próprio Secretário de Finanças, editando Provimentos.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 58 - A Secretaria de Finanças proverá o Contencioso Administrativo Tributário de todas as condições necessárias ao funcionamento do órgão.

Art. 59 - Os servidores da Secretaria de Finanças e de outros órgãos, quando no exercício das atribuições de qualquer dos cargos ou funções do Contencioso Administrativo Tributário, ficarão afastados de seus cargos ou funções de origem, computando-se-lhe a percepção dos respectivos vencimentos e demais vantagens.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 60 - A Ação Fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual conterá:

I - identificação do ato designatório;

II - autoridade ordenante;

III - período a ser fiscalizado;

IV - hora e data do início do procedimento;

V - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à Ação Fiscal;

VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 (cinco) dias.

§1º - Lavrando o Termo de Início de Ação Fiscal, os Fiscais Municipais terão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável este prazo por igual período, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a Ação Fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado.

Art. 61 - Encerrados os trabalhos, lavrar-se-á o Termo de Conclusão de Ação Fiscal, o qual conterá:

I - identificação do ato designatório;

II - período fiscalizado;

III - hora e data do término do procedimento;

IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à Ação Fiscal;

V - resumo do resultado da Ação Fiscalizadora.

§1º - Verificada alguma irregularidade da qual decorra autuação do sujeito passivo, no Termo de Conclusão de Fiscalização deverá constar:

I - o número e a data do Auto ou dos Autos de Infração lavrados;

II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;

III - a base de cálculo e a alíquota aplicáveis, para a identificação do imposto e imposição da multa, conforme o caso.

§2º - Inexistindo qualquer irregularidade deverá constar do Termo de Conclusão de Ação Fiscal a expressa indicação dessa circunstância

Art. 62 - Os Termos de Início e de Conclusão de Ação Fiscal, que serão lavrados em 03 (três) vias, a carbono dupla face, sem rasuras ou entrelinhas, firmadas pelos Fiscais Municipais e pelo contribuinte ou responsável, terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - Órgão de Fiscalização;
II - 2ª via - contribuinte;
III - 3º via - fixa ao bloco.

§1º - Os modelos dos Termos de Início e de Conclusão, de que trata o presente artigo, constam, respectivamente, dos anexos I e II deste Decreto.

§2º - Quando um único Termo de Início e de Conclusão referirem-se a mais de um Auto de Infração, deverá o Diretor da Fiscalização determinar a cópia reprográfica de tais Termos para acompanharem os demais Autos ou, na impossibilidade de fazê-lo, firmar certidão onde se identifique o número e a data da lavratura dos mencionados Termos e a que Autos relacionam-se.

Art. 63 - O Auto de Infração somente será recebido pela Repartição Fazendária Municipal, se acompanhado dos Termos de Início e de Conclusão de Ação Fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo único - São dispensáveis os Termos de Início e Conclusão de fiscalização nas hipóteses de ação fiscal direcionada, especificamente, a obras e posturas municipais.

## TÍTULO III
## DA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE INGRESSOS E SIMILARES

Art. 64 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de autorização prévia, junto à Secretaria Municipal de Finanças, para a confecção de ingressos e similares para "shows", bailes, apresentações, rifas, jogos, bingos, competições esportivas ou eventos de qualquer natureza.

§1º - Sem prejuízos de outras informações, os documentos de que trata este artigo deverão conter:

I - a numeração, a qual deverá ser aposta na margem superior direita do respectivo documento;
II - o valor;
III - local;
IV - data e hora da realização do evento, quando este não for de realização habitual;
V - nome ou razão social, CPF ou CGC, e inscrição municipal do promotor do evento;
VI - razão social, CGC , inscrição municipal e endereço do estabelecimento gráfico responsável para impressão dos documentos fiscais.
VII - número e data da AIDF(Autorização para Impressão de Documentos Fiscais).

Art. 65 - Os infratores do estabelecido no artigo anterior, ficarão sujeitos à multa prevista no artigo 50, §4º, inciso I da Lei 056/78, além das penalidades civil e criminal cabíveis.

Art. 66 - A autorização e a autenticação dos documentos de que trata o artigo 64, compete ao Departamento de Arrecadação.

Art. 67 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**Prefeito**

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE

**Anexo I**

**Prefeitura Municipal de Boa Vista**
**Secretaria Municipal de Finanças**
**Departamento Fiscalização**

**Termo de Início de Ação Fiscal n.º**

Ordem de Serviço n.º

Contribuinte

Inscrição Municipal:

C.G.C.:

Endereço.:

Bairro.:

Período Sob Fiscalização.:

Hora.: Data.:

Nesta data, iniciamos a fiscalização do comtribuinte supracitado, intimado-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes livros e documentos fiscais/contábeis.

| | |
|---|---|
| Alvará de Loc. e Funcionamento | Faturas |
| Livros Fiscais | Contratos de Prest. de Serviços |
| Livros Contábeis | Demonstrativos Contábeis |
| Guias de Rec. INSS ou RAIS | CGC e CGF |
| N.F. de Prestação de Serviços | Outros (especificar).: _____ |
| Doc. de Arrec. de Tributos Municipais(TLF, IPTU, ISS, e outros) | _____ |

Estes Termo, é fundamentado nos arts. 193 a 200, da Lei 056/78, inicia o procedimento de ofício e exclui a espontaneidade de que trata o art. 163 da referida Lei.

Fica o contribuinte sob Ação Fiscal no período de 30 (trinta) dias contados a partir do ciente e para constar, lavramos o presente Termo, que vai assinado por nós e pelo contribuinte ou seu representante legal.

| | |
|---|---|
| Fiscais: | Ciente: |
| _____ (Assinatura e Carimbo) | Data.: _____/_____/_____. |
| _____ (Assinatura e Carimbo) | _____ (Assinatura Contribuinte ou Repres. Legal) |

**Anexo II**

**Prefeitura Municipal de Boa Vista**
**Secretaria Municipal de Finanças**
**Departamento Fiscalização**

**Termo de Início de Ação Fiscal n.º**

Ordem de Serviço n.º

Contribuinte

Inscrição Municipal:

C.G.C.:

Endereço.:

Bairro.:

Período Sob Fiscalização.:

Hora.: Data.:

Nesta data damos por concluída a fiscalização no estabelecimento do contribuinte supramencionado, apresentando (a) o (s) seguinte (s) resultado (s):

_____

_____

Auto (s) de Infração levrado (s) na presente Ação Fiscal:

| N.º Auto | Data | Valor do Tributo | Multa |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | | | |

Para constar e produzir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, que vai assinado por nós e pelo contribuinte ou seu representante legal.

| | |
|---|---|
| Fiscais: | Ciente: |
| _____ (Assinatura e Carimbo) | Data.: _____/_____/_____. |
| _____ (Assinatura e Carimbo) | _____ (Assinatura Contribuinte ou Repres. Legal) |

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Decreto n.º 160/(E) de 30 de dezembro de 1997.**

Decreta Ponto Facultativo nas Repartições Públicas Municipais no dia que menciona

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** no uso de suas atribuições legais,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 02 de janeiro de 1998.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**P r e f e i t o**

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Decreto n.º 586/(P) de 30 de dezembro de 1997.**

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica exonerado o Servidor, **Luiz Souza Santos,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Auxiliar, Código GDA-502, de Chefe de Serviço de Farmácia do Hospital, da Secretaria Municipal de Saúde, com efeito retroativo a 1º de dezembro de 1997.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**P r e f e i t o**

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Decreto n.º 587/(P) de 30 de dezembro de 1997.**

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Servidor, **Cícero Ferreira da Silva,** para o Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, Código GNE-212, de Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir 1º de janeiro de 1998.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**P r e f e i t o**

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Decreto n.º 588/(P) de 30 de dezembro de 1997.**

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** no uso de suas atribuições que lhe conferidas pela Lei 273, de 04 de setembro de 1992,

Considerando o disposto nas leis 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Ficam excluídos do Conselho Municipal de Saúde as Associações Comunitárias de Moradores dos bairros relacionadas, e seus respectivos representantes, constante no Decreto n.º 105/P de 17 de janeiro de 1997:

*** Associação dos Moradores do Bairro Cambará**
- Albani Tavares da Silva (Titular);
- Luiza Pereira da Silva (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Canaã**
- Luiza Santos Chagas (Titular);
- Francilene Santos Chagas (Suplente).

**Art. 2º**- Ficam excluídos do Conselho Municipal de Saúde os representantes das Associações Comunitárias de Moradores dos bairros abaixo relacionados, constante no Decreto:

*** Associação de Portadores de Deficiência Patológicas**
- Janildo Gomes de Andrade (Titular);
- Antônio José dos Santos Peres (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Cauamé**
- Mariano Silva Silva (Titular);
- Luzia Ferreira da Silva (Suplente).

**Art. 3º** - Ficam nomeadas as Associações de Moradores e seus respectivos representantes abaixo relacionados, no Conselho Municipal de Saúde - CMS, para ocuparem as vagas decorrentes das exclusões.

*** Associação dos Moradores do Bairro Calungá**
- Nelson Gomes (Titular);
- Natal Altair Soares (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Jardim Floresta**
- Tanha Maria Pinho de Souza (Titular);
- José Carlos do N. Lopes (Suplente).

*** Associação dos Portadores de Deficiências Patológica**
- Dorian Martins de Araújo (Titular);
- Francisco Lisboa Gomes (Suplente).

*** Associação dos Moradores do Bairro Cauamé**
- Gerson Fernandes Sant'ana (Titular);
- Rita Maria Lima de Melo (Suplente).

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**P r e f e i t o**

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Decreto n.º 589/(P) de 30 de dezembro de 1997.**

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica nomeado a Servidora, **Marisa Natália Pinto,** como substituta do Cargo em Comissão do Grupo de Natureza Especial, subgrupo AA, Código GNE-202, de Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, nas ausências autorizadas da titular.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**P r e f e i t o**

**Prefeitura de Boa Vista**
**Gabinete do Prefeito**
**Decreto n.º 590/(P) de 30 de dezembro de 1997.**

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992,

**D e c r e t a:**

**Art. 1º** - Fica exonerada, **Helem de Melo Ávila,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, Código GDI-403, de Chefe do Centro de Saúde Pricumã, da Secretaria Municipal de Saúde, a

partir de 10 de novembro do corrente ano.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**Prefeito**

## Prefeitura de Boa Vista
## Gabinete do Prefeito
## Decreto n.º 591/(P) de 30 de dezembro de 1997.

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

**Decreta:**

**Art. 1º** - Fica nomeado o Servidor, **Manuel Raimundo Sena Costa,** para exercer o Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, Código GDI-402, de Chefe do Centro de Saúde Pricumã, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 14 de novembro de 1997.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**Prefeito**

## Prefeitura de Boa Vista
## Gabinete do Prefeito
## Decreto n.º 592/(P) de 30 de dezembro de 1997.

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** usando das atribuições que lhe confere a Lei 6.448 de 11 de outubro de 1977 combinado com o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 16, Inciso II, da Lei n.º 10 de 16 de agosto de 1973, e com o disposto na Lei 295 de 08 de junho de 1993,

**Decreta:**

**Art. 1º** - Fica nomeada a Servidora, **Marisa Natália Pinto,** para responder interinamente pelo expediente do Cargo do Grupo de Natureza Especial, subgrupo AA, Código GNE-202, de Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de a partir de 18 a 20 de novembro do corrente ano.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**Prefeito**

## Prefeitura de Boa Vista
## Gabinete do Prefeito
## Decreto n.º 593/(P) de 30 de dezembro de 1997.

**O Prefeito Municipal de Boa Vista (RR),** usando das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso IV e X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992,

**Decreta:**

**Art. 1º** - Fica exonerada, **Adália Lúcia Moura Siqueira,** do Cargo em Comissão do Grupo de Direção Intermediária, Código GDI-402, de Chefe da Divisão de Programas, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 1º de novembro de 1997.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista (RR), em 30 de dezembro de 1997.

**Ottomar de Sousa Pinto**
**Prefeito**

## FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

## Resolução/Conselho Diretor n.º 80-A/97

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC,** no uso de suas atribuições estatutárias e com base na deliberação tomada da Reunião Extraordinária do conselho Diretor da mesma, realizada em 07 de janeiro de 1997, às 8:00 (oito horas) na sede da Fundação,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Aprovar o orçamento para o ano de 1997, no valor total de **R$ 3.294.500,00 (três milhões duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais),** conforme abaixo discriminado:

**- Recursos repassados da PMBV**

Rubrica **3.1.1.1**, no valor de **R$ 1.028.000,00**(hum milhão e vinte e oito mil reais);
Rubrica **3.1.1.3**, no valor de **R$ 85.000,00**(oitenta e cinco mil reais);
Rubrica **3.1.2.0**, no valor de **R$ 76.000,00**(setenta e seis mil reais);
Rubrica **3.1.3.1**, no valor de **R$ 239.500,00**(duzentos e trinta e nove mil e quinhentos reais);
Rubrica **3.1.3.2**, no valor de **R$ 1.161.000,00**(hum milhão centos e sessenta e um mil reais);
Rubrica **3.1.9.1**, no valor de **R$ 101.000,00**(cento e um mil reais);
Rubrica **3.1.9.2**, no valor de **R$ 400.000,00**(quatrocentos mil reais);
Rubrica **3.2.8.0**, no valor de **R$ 19.500,00**(dezenove mil e quinhentos reais);
Rubrica 4.**1.1.0**, no valor de **R$ 5.000,00**(cinco mil reais);
Rubrica 4.**1.2.0**, no valor de **R$ 34.000,00**(trinta e quatro mil reais);
Rubrica 4.**2.5.0**, no valor de **R$ 1.000,00**(hum mil reais);

**- Recursos Próprios**

Rubrica **3.1.2.0**, no valor de **R$ 1.500,00**(hum mil e quinhentos reais);
Rubrica **3.1.3.1**, no valor de **R$ 3.000,00**(três mil reais);

**- Convênio para o Carnaval 97**

Rubrica **3.1.3.2**, no valor de **R$ 140.000,00**(cento e quarenta mil reais);

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 1997.

**Hildebrando Solano Neves Falcão**
**Presidente**

## Resolução/Conselho Diretor n.º 88/97

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC,** no uso de suas atribuições estatutárias e com base na deliberação tomada da Reunião Extraordinária do conselho Diretor da mesma, realizada em 03 de dezembro de 1997, às 15:00 (quinze horas) na sede da Fundação,

Considerando que há necessidade de implantação de uma Representação da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, no Estado do Amazonas, com a finalidade precípua de viabilizar o intercâmbio entre as culturas roraimense e amazonense,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Aprovar a criação da Representação da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, fazendo-se pôr a sua disposição 04 (quatro) servidores nos seguintes cargos:

- 01 (um) Representante;
- 01 (um) Chefe de Gabinete;
- 01 (um) Diretor Administrativo;
- 01 (um) Assessor Especial.

**Art. 2º** - A nomeação deste servidores, não acarretará ônus para esta Fundação.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 1997.

**Hildebrando Solano Neves Falcão**
**Presidente**

**Resolução/Conselho Diretor n.º 89/97**

O Presidente da **Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC**, no uso de suas atribuições estatutárias e com base na deliberação tomada da Reunião Extraordinária do conselho Diretor da mesma, realizada em 20 de dezembro de 1997, às 8:30 (oito horas e trinta minutos) na sede da Fundação,

**Resolve:**

**Art. 1º** - Aprovar o Crédito Suplementar para o ano de 1997 no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), conforme o Decreto n.º 155/(E) de 15 de dezembro do ano em curso, para a Rubrica 3.1.1.1. (Pessoal Civil).

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Presidente da **FECEC**, Boa Vista-RR, 20 de dezembro de 1997.

**Hildebrando Solano Neves Falcão**
**Presidente**

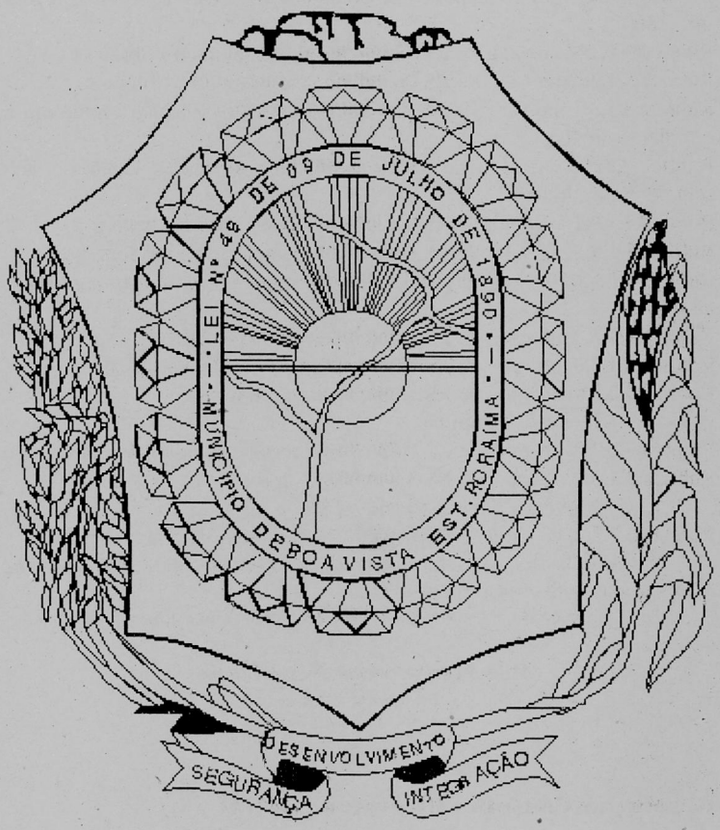


Prefeitura Municipal de Boa Vista

Por Uma Feliz Cidade

# Diário Oficial do Município de Boa Vista

**Criado pelo Decreto n.º 2171 de 12 de abril de 1993.**

**Ano IV**
**Quarta-feira,**
**31 de dezembro de 1997.**
**N.º 152**

PREFEITURA DE BOA VISTA

POR UMA FELIZ CIDADE